PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005775-21.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO VICTOR AVELINO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DA OBTENÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SEM A ADVERTÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO NA FASE PRELIMINAR CONSTITUI HIPÓTESE DE NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DA INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU EVADIDO DO PRESÍDIO. ABORDAGEM LEGÍTIMA. AGENTES PÚBLICOS QUE VISUALIZARAM A DROGA DENTRO DA RESIDÊNCIA DO APELANTE. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA OUE LEGITIMA A ATUACÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E DEMAIS PETRECHOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 59266672 — p. 02/06), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 59266672 — p. 07), do Laudo de Constatação (id. 59266672 — 28) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 59266822), cujo teor atestou se tratar de 138,08g (cento e trinta e oito gramas e oito centigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Elissandro Costa, Márcio Alan Souza Sales e Jorge Alexandre Marcio da Silva prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que abordaram o réu do lado de fora de sua residência, tendo em vista sua condição de evasor do presídio, momento em que visualizaram a droga dentro da residência. Ademais, a quantidade de drogas e demais petrechos evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Por fim, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, visto que se trata de competência do juízo de execuções penais a sua análise. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8005775-21.2023.8.05.0103, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA, figurando, como Apelante, PAULO VICTOR AVELINO SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005775-21.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO VICTOR AVELINO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO PAULO VICTOR AVELINO SANTOS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 59266825), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia que: Segundo restou apurado, no dia 21 de junho de 2023, por volta das 08:20h, no Alto da Gamboa, nº 280, Conquista, Ilhéus/BA, o denunciado tinha em depósito, no interior de sua residência, para fins de mercancia, 138,08g (cento e trinta e oito gramas e oito centigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07 e Laudo Preliminar de nº 2023 07 PC 002211-01. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma incursão no Alto da Gamboa, nesta Urbe, deflagrada com o objetivo de localizar e recapturar o denunciado, cujo nome constava no banco nacional de mandados de prisão do CNJ como evasor do sistema prisional (fl. 14), após encontrá-lo na porta de sua residência, decidiu uma quarnição da combativa Polícia Militar abordá-lo para indagá-lo sobre o não retorno dele ao presídio. No ensejo, enquanto cumpriam a referida ordem judicial segregatória, os integrantes da perspicaz equipe de segurança estatal avistaram, ainda da parte externa do imóvel residencial apontado ao norte, material entorpecente e balanca de precisão em cima de uma mesa da aludida casa. Em seguida, diante do suscitado estado flagrancial visível, realizada uma busca minuciosa no interior daquele imóvel, logrou a guarnição policial apreender o referido narcótico, além de duas balanças de precisão, diversas embalagens plásticas (material comumente utilizado para fracionar entorpecentes), três aparelhos de telefonia celular e um tablet, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. PAULO VICTOR AVELINO SANTOS interpôs Recurso de Apelação, requerendo: preliminarmente, a declaração de nulidade das provas obtidas em virtude da obtenção ilegal de confissão extrajudicial sem advertência comprovada no "Aviso de Miranda" e invasão de domicílio; no mérito, a reforma da sentença para absolve-lo, em virtude da ausência de provas da subsidiar a condenação, bem como para conceder o benefício da gratuidade de justica (id. 59266837). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 59266840). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 60867014). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto—os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 02 de setembro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005775-21.2023.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO VICTOR AVELINO SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade do apelo interposto, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do

recurso. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DECORRENTES DA OBTENCÃO ILEGAL DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SEM ADVERTÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". Preliminarmente, o Apelante argui que o processo padece de nulidade absoluta, tendo em vista que os policiais obtiveram a confissão extrajudicial sem a advertência do "Aviso de Miranda". Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer o Apelante, a ausência de informação do direito ao silencio na fase preliminar constitui hipótese de nulidade relativa, razão pela qual deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie vertente. Ademais, a declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre na hipótese dos autos, notadamente porque o Apelante foi preso em flagrante porque os policiais visualizaram as drogas antes da abordagem. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE INSTRUCÃO PROCESSUAL. 2. NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO. NÃO CONSTATAÇÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 3. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. RÉU ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. 4. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB. PREFEITURA MUNICIPAL. ÓRGÃO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DO PREFEITO E COMPARSAS. BUSCA NA SUA CASA. SUPOSTO ESCRITÓRIO. INFORMAÇÃO NÃO INEOUÍVOCA. PRERROGATIVAS QUE NÃO BLINDAM A PRÁTICA DE CRIMES. PRECEDENTS. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A defesa considera serem nulas as provas que subsidiam a acusação, ao argumento de que as investigações tiveram início com denúncia anônima acompanhada de documentos obtidos de forma ilícita. Contudo, a Corte local refutou a alegação defensiva, esclarecendo que a denúncia anônima autoriza sim o início das investigações e que a alegada ilicitude dos documentos não ficou devidamente comprovada. - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas". (AgRg no AgRg nos EDcl no RHC n. 125.265/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.) - Não é possível desconstituir a conclusão da Corte local, a respeito da não comprovação da alegada ilicitude dos documentos juntados, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. Impõe-se, assim, que sua discussão seja reservada iqualmente à instrução processual, seu âmbito natural. 2. No que diz respeito à alegada nulidade da decisão de quebra de sigilo, não se identificou a alegada ilicitude das provas. No mais, a Corte local indicou que a medida se encontra concretamente fundamentada, haja vista a ausência de outros meios menos invasivos, no caso concreto, para investigar possível grupo criminoso desviando recursos públicos. - Dessarte, "não se identifica qualquer ilegalidade de fundamentação na decisão da interceptação telefônica quando proferida por juízo competente, apresentadas fundadas razões no sentido da imprescindibilidade da medida, sua finalidade, alcance e objetivo". (AgRg no HC n. 663.191/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021.) 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial

constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie, uma vez que Corte local destacou que "dos autos, não vejo elementos de provas decorrentes da extração de dados telefônicos do celular apreendido". - Não se pode deixar de levar em consideração igualmente, o fato de que o paciente é advogado e, na teoria, deveria ter conhecimento dos seus direitos. Ademais, conforme destacado, "em face do cumprimento do MBA, o celular do paciente, enquanto possível fonte de elementos de interesse da investigação criminal, poderia ser objeto de confisco durante o cumprimento da referida medida", o que, por consequência, já autorizaria o acesso aos dados nele armazenados. 4. Quanto à busca realizada em sua residência, que também seria seu escritório, sem a presença de representantes da Ordem do Advogados do Brasil, consta que a informação de que o local funcionava também como seu local de trabalho não se revela inequívoca, motivo pelo qual "a proteção prevista no artigo 7º, II e § 6º, do Estatuto da OAB não se estende automaticamente à sua residência". - De igual sorte, no que diz respeito à busca e apreensão realizada na Prefeitura, registrou-se que "os crimes supostamente praticados (organização criminosa e lavagem de dinheiro), não têm a ver com a relação profissional do paciente e seus clientes. Ademais, reforca-se que o cumprimento do MBA se deu em órgão público com vistas à obtenção de indícios relativos a supostos crimes praticados por Prefeito Municipal e seus comparsas". - Não se pode descurar, ademais, que"a Corte Especial do STJ assentou que a inviolabilidade prevista no art. 7° , II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn 940/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) (grifo aditado) Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DECORRENTES DA INVASÃO DOMICILIAR Em sede preliminar, o Apelante suscita a nulidade das provas acostadas aos autos através da invasão domiciliar, pugnando pela declaração de nulidade e consequente absolvição. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Com efeito, a Magna Carta de 1988 prevê como direito fundamental do indivíduo a impossibilidade de invasão domiciliar, ressalvando, contudo, as hipóteses de entrada consentida e em caso de flagrante delito, entre outras. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica—se que a atuação policial ocorreu de forma legítima, pois os agente públicos visualizaram as drogas dentro da residência do Apelante quando se encontravam do lado de fora, o que justifica o ingresso em domicílio para apreensão das substância e realização da prisão em flagrante. Não obstante, os crimes praticados são de natureza permanente, permitindo-se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça aplicando o

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À CONDENAÇÃO DO PACIENTE. TESE JÁ APRESENTADA E DECIDIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA SEDE MANDAMENTAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegação de fragilidade probatória para a condenação do paciente e a necessidade de extensão da sentença absolutória proferida em relação aos corréus já foi apresentada e decidida nesta Corte Superior no AResp-712.082/SP. A solução dada no agravo em recurso especial (Súmula 7) também se aplica ao habeas corpus, pois no remédio constitucional é vedado reexaminar o acervo probatório dos autos. 2. A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a gualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiguem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). 3. Na hipótese dos autos, conquanto sem autorização judicial, os policiais, antes de adentrarem na residência do paciente, obtiveram informações de que ali estava sendo praticado o tráfico ilegal de drogas. Modificar tal premissa fática é inviável no habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 542.386/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Assim, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, o Apelante reguer a reforma da sentença para absolve-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar a condenação. Narra a denúncia que: Segundo restou apurado, no dia 21 de junho de 2023, por volta das 08:20h, no Alto da Gamboa, nº 280, Conquista, Ilhéus/BA, o denunciado tinha em depósito, no interior de sua residência, para fins de mercancia, 138,08g (cento e trinta e oito gramas e oito centigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07 e Laudo Preliminar de nº 2023 07 PC 002211-01. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma incursão no Alto da Gamboa, nesta Urbe, deflagrada com o objetivo de localizar e recapturar o denunciado, cujo nome constava no banco nacional de mandados de prisão do CNJ como evasor do sistema prisional (fl. 14), após encontrá-lo na porta de sua residência, decidiu uma quarnição da combativa Polícia Militar abordá-lo para indagá-lo sobre o não retorno dele ao presídio. No ensejo, enquanto cumpriam a referida ordem judicial segregatória, os integrantes da perspicaz equipe de segurança estatal avistaram, ainda da parte externa do imóvel residencial apontado ao norte, material entorpecente e balança de precisão em cima de uma mesa da aludida casa. Em seguida, diante do suscitado estado flagrancial visível, realizada uma busca minuciosa no interior daquele imóvel, logrou a guarnição policial apreender o referido narcótico, além de duas balanças de precisão, diversas embalagens plásticas (material comumente utilizado para fracionar entorpecentes), três aparelhos de telefonia celular e um tablet, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. O Juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia-multa

correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id. 59266672 — p. 02/06), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 59266672 - p. 07), do Laudo de Constatação (id. 59266672 - 28) e do Laudo Pericial Definitivo (id. 59266822), cujo teor atestou se tratar de 138,08g (cento e trinta e oito gramas e oito centigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Elissandro Costa, Márcio Alan Souza Sales e Jorge Alexandre Marcio da Silva prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que abordaram o réu do lado de fora de sua residência, tendo em vista sua condição de evasor do presídio, momento em que visualizaram a droga dentro da residência, nos seguintes termos: "conhecia o réu de outras abordagens há uns tempos atrás: que iá tinham conhecimento que o mesmo estava na Gamboa e era evasor do presídio; que já foram com mandado de prisão e tiveram informação de que ele poderia estar no Alto da Gamboa; que ao chegarem na Gamboa, o réu ia saindo com o cachorro de dentro de casa; que ao perguntarem para ele sobre ser evasor, ele disse que era fugitivo há mais ou menos um ano; que percebeu que no interior da residência tinha duas balanças com um pacote branco; que perguntou para o réu o que era aquilo e ele disse que estava vendendo droga, e disse que se ele voltasse para o presídio e saísse de novo, ele voltaria a vender drogas; que então pediu para ele pegar os pacotes e as balanças de precisão e levou tudo para a Delegacia; que perguntou para o réu porque ele não tinha voltado para o presídio e ele disse que a vida dele era aquela; que perguntou o que ele estava fazendo para sobreviver e ele disse que estava vendendo drogas; que o réu não reagiu; que o Policial Alexandre ficou na segurança externa e não tinha arma no local e o outro Policial ficou com o depoente; que a porta da foto estava totalmente aberta e o réu ficou sentado no degrau; que não se recorda de cortina; que a droga estava bem próxima da porta e não entrou na casa, nos locais das fotos; que o réu sentou no batente e a droga estava há mais ou menos dois metros da porta onde o réu estava; que a droga estava em cima de uma mesa mas não consegue precisar o topo de mesa; que a droga estava em saco plástico; que a esposa do réu estava na casa e presenciou a apreensão da droga, pois ela estava presente a todo momento; que perguntaram ao réu se tinha arma na casa e ele disse que não pois não trabalhava com arma; que o réu assumiu a droga e ele foi muito realista e assumiu tudo desde o início; que não fizeram busca domiciliar, apenas pegaram a droga; que não revistaram a casa; que não se recorda se já fez prisão anterior do réu; que não sabe se o réu responde a outros processos mas sabia que ele já era condenado por tráfico de drogas."; "conhecia o réu apenas de vista; que receberam informação do Coordenador que havia mandado de prisão aberto contra o réu e que ele estaria traficando no Alto da Gamboa; que foram ao local e quando se aproximaram da residência do réu ele estava saindo como

o cachorro e ele disse que realmente estava fugitivo; que durante a abordagem, o cabo viu um material que parecia ser drogas e duas balancas de precisão; que perguntaram ao réu como ele estava se sustentando e ele disse que esse era o meio de vida dele, vender drogas; que o depoente abordou o réu e o algemou; que foi o cabo Elissandro quem visualizou a droga, e pegou a droga; que haviam umas 3 ou 4 crianças e a companheira do réu que estava com um filho recém-nascido de colo; que a esposa do réu presenciou tudo; que o Policial Elissandro só pegou a droga e saiu e não fez buscas na casa; que como só aparece o portão e não aprece a frente da casa, não é possível identificar se é a casa; que não se recorda da grade mas se lembra do degrau pois colocaram o réu sentado no degrau; que não entrou na casa; que não foi perto suficiente para ver dentro da casa porque ficou com o réu; que visualizou apenas que vinha uma senhora e como ficou conversando com o réu sobre a vida dele, não prestou atenção no interior da casa; que a droga estava em um saco; que o saco era transparente pois deu pra ver a cor da cocaína; que Jorge não entrou na casa."; "que não conhecia o réu; que receberam informe para cumprir mandado de prisão; que foram ao local informado e viram o réu em frente a residência dele com um cachorro; que então os colegas identificaram o réu e abordaram; que fizeram perguntas ao réu e o colega visualizou itens em uma mesa; que o réu confirmou que havia fugido do presídio e continuava traficando drogas; que o réu disse que continuava vendendo drogas porque era seu único meio de sobrevivência: que após o réu afirmar que os itens eram drogas, o colega Elissandro entrou para pegar a droga e o depoente ficou na parte externa fazendo a custódia do réu e não chegou a entrar na residência; que viu a droga quando trouxeram e estava em uma sacola, para preparo ainda; que, salvo engano, a balanca de precisão estava dentro de uma sacola; que haviam crianças na casa; que acha que Elissandro revistou outros cômodos da casa mas foi tudo com autorização da esposa que estava acompanhando a abordagem; que não se recorda de cortina vermelha; que se recorda apenas de uma estante na parte de trás, mas não entrou na residência e só viu o primeiro cômodo da frente; que dava para ver coisas em cima da mesa mas não conseguiu ver se era coisas embalada". O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que segue: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, a quantidade de drogas e demais petrechos (sacos plásticos e balança de precisão) evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla,

e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que as Rés gritarem marijuana e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha"(fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Por fim, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, visto que se trata de competência do juízo de execuções penais a sua análise. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO. Sala de Sessões, de setembro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça